



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.347, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais a garantia de conclusão de procedimento administrativo disciplinar no prazo máximo de cinco anos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6315/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais a garantia de conclusão de procedimento administrativo disciplinar no prazo máximo de cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais a garantia de conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares em prazo razoável.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII, com a seguinte redação:

Art. 18.

XXXVIII – conclusão do procedimento administrativo disciplinar no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato apurado, sob pena de extinção da pretensão punitiva administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa fortalecer as garantias institucionais e fundamentais dos militares estaduais, assegurando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

É inadmissível que integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares permaneçam por períodos indefinidos submetidos a



processos administrativos disciplinares que, muitas vezes, perduram por longos anos sem conclusão definitiva.

A perpetuação excessiva desses procedimentos gera insegurança jurídica, abalo psicológico e funcional, estagnação na carreira, restrições administrativas, prejuízo à dignidade profissional e verdadeira antecipação de pena sem decisão final.

O militar estadual não pode permanecer indefinidamente sob investigação disciplinar em razão da inércia estatal.

A proposta estabelece prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados do fato apurado, para conclusão do procedimento administrativo disciplinar, sob pena de extinção da pretensão punitiva administrativa, garantindo equilíbrio entre o poder disciplinar do Estado e os direitos fundamentais dos militares.

A medida encontra amparo direto no princípio da segurança jurídica e na vedação a processos administrativos eternizados, harmonizando-se com o entendimento consolidado de que a Administração Pública também se submete aos limites constitucionais de duração razoável dos procedimentos sancionatórios.

Além disso, a Lei nº 14.751/2023 já estabelece um rol de garantias institucionais aos militares estaduais, sendo plenamente coerente a inclusão de dispositivo específico voltado à limitação temporal do poder punitivo disciplinar estatal.

Trata-se, portanto, de medida necessária à preservação da dignidade funcional, da estabilidade institucional e do devido processo legal no âmbito militar estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14751-12dezembro-2023-795052-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO